



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUADO: ASTER PRODUTOS DE PAPEL LTDA.
ENDEREÇO: Rodovia CE 275 – KM 02 – Distrito Industrial – Jaguaribe
AUTO DE INFRAÇÃO: 201400967-8
PROCESSO: 933/2014

EMENTA: INEXISTÊNCIA DE LIVRO CONTÁBIL. O contribuinte, após notificado através do Termo de Início de Fiscalização, não apresentou o **LIVRO CAIXA** relativo ao exercício de 2009 a 2012. Solicitação reiterada através de Termo de Intimação. Decisão amparada no art. 77, § 1º da Lei 12.670/96 e art. 421 do Decreto 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, V, b da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03. **AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PROCEDENTE. AUTUADO REVEL.**

JULGAMENTO Nº 1263/15

RELATÓRIO

A peça inicial traz a seguinte acusação: “Inexistência de livro contábil, quando exigido. O contribuinte não apresentou ou não dispôs os Livros Caixa dos exercícios de 2009 a 2012, por vezes requisitados no transcorrer desta fiscalização, conforme informações complementares em anexo.”.

Após indicar os dispositivos legais infringidos, o Agente Fiscal aponta como penalidade o Art.123, V, b da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03..

A ação fiscal sob julgamento foi instruída com os seguintes documentos:

- Auto de Infração nº 201400967-8
- Informações Complementares
- Mandado de Ação Fiscal nº 2013.33158

- Termo de Início de Fiscalização nº 2013.34329, com ciência pessoal
- Anexo ao Termo de Início
- Termo de Intimação nº 2013.37147
- Anexo ao Termo de Intimação
- AR referente ao envio do Termo de Intimação
- Auto de Infração 201318045-1 lavrado por embarço à fiscalização em virtude do não atendimento ao termo de intimação acima
- Termo de Intimação nº 2013.37856
- Anexo ao Termo de Intimação
- AR referente ao envio do Termo de Intimação
- Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2014.01938
- Termo de disponibilidade de documentos fiscais
- Contrato Social
- Consultas cadastrais
- Protocolo de entrega da documentação ao fiscal
- AR referente ao envio do Auto de Infração

Decorrido o prazo sem que o autuado impugnasse o feito, foi o mesmo declarado revel às fls. 46.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata o presente processo da acusação de inexistência de livro contábil, haja vista que o contribuinte deixou de apresentar o Livro Caixa referente aos exercícios de 2009 a 2012, sendo imposta a sanção de 1.000 Ufirces por cada período de infração.

Nas Informações Complementares o autuante esclarece que foi emitido o Termo de Início de Fiscalização solicitando toda a documentação listada no Anexo (fls. 09 e 10), tendo sido entregue apenas parte da mesma. A solicitação foi reiterada através do Termo de Intimação nº 2013.37147, o qual não sendo atendido ensejou a lavratura do Auto de Infração 201318045-1 por embarço à fiscalização. Na ocasião foi emitido novo Termo de Intimação nº 2013.37856, contudo o contribuinte não entregou nenhum livro ou demonstração contábil.

Preliminarmente, constato a regularidade formal da Ação Fiscal:

- realizada por autoridade competente e não impedida – Auditor Fiscal devidamente munido de Mandado de Ação Fiscal com motivo e período determinados e que se coadunam com a acusação constante no Auto de Infração;



PROCESSO Nº 1/933/2014
JULGAMENTO Nº 1263/15

- foram atendidos os pressupostos processuais inerentes à intimação da empresa fiscalizada.

Analisando-se o mérito, temos que a obrigatoriedade de uso do livro Caixa pelos contribuintes advém do diploma que rege o ICMS em nosso Estado - Lei 12.670/96 - no art. 77 e seu § 1º, *in verbis*:

"Art. 77 - Os contribuintes definidos nesta Lei deverão utilizar, para cada um dos estabelecimentos obrigados à inscrição, livros fiscais distintos, que servirão ao registro das operações e prestações que realizarem, ainda que isentas ou não tributadas, na forma disposta em regulamento.

§ 1º - O livro Caixa Analítico também será de uso obrigatório para os contribuintes a que se refere o caput para cada um dos estabelecimentos obrigados a inscrição, devendo nele ser registrada toda a movimentação financeira, representada pelas contas do "Ativo Disponível", em lançamentos individualizados, de forma diária."

A nossa legislação tributária determina a obrigatoriedade de conservação dos livros pelo contribuinte pelo prazo de 05 (cinco) anos, bem como a obrigatoriedade de sua exibição ao Fisco, quando exigidos, nos termos do Art. 421 do Decreto 24.569/97.

O contribuinte, após notificado através do Termo de Início de Fiscalização e dos Termos de Intimação, não apresentou o referido livro relativo aos exercícios de 2009 a 2012.

Dessa forma, não há dúvidas de que a empresa estava obrigada a possuir o livro Caixa e ao deixar de apresentá-lo ao agente do Fisco, a empresa deixou de comprovar a existência do mesmo, vindo a cometer o ilícito tributário de que foi acusado.

Da análise das peças que compõem estes autos, emerge o convencimento de que o contribuinte infringiu preceitos contidos em nossa legislação, cometendo infração nos termos do Art. 874 do RICMS.

Em razão da infração cometida, cabe ser aplicada ao contribuinte a penalidade prevista no Art. 123, V, b da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, a qual deve ser aplicada por cada exercício que o Livro Caixa deixou de ser escriturado. Senão vejamos:



PROCESSO N° 1/933/2014
JULGAMENTO N° 1263/15

“Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

...

V – relativamente aos livros fiscais:

...

b) inexistência de livro contábil, quando exigido: multa equivalente a 1.000 (uma mil) Ufirces por livro;”

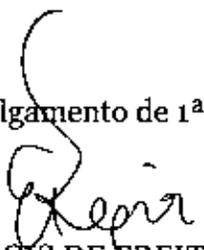
DECISÃO

Pelo exposto, decido pela **PROCEDÊNCIA** do presente Auto Infração, intimando a autuada a recolher no prazo de 30 (trinta) dias, a importância equivalente a **4.000 (quatro mil) UFIRCES** com os devidos acréscimos legais, podendo em igual período interpor recurso junto ao Egrégio Conselho de Recursos Tributários, na forma da lei.

DEMONSTRATIVO

MULTA	1.000 UFIRCES POR LIVRO – 2009 a 2012
TOTAL	4.000 UFIRCES

Célula de Julgamento de 1ª Instância, em Fortaleza, 11 de maio de 2015.


ERIDAN REGIS DE FREITAS
Julgadora Administrativo-Tributária